

PARECER N.º 25/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho

Processo n.º 19 – DG/2005

I – OBJECTO

- 1.1. Em 05.04.2005, a CITE recebeu da Senhora Dr.^a ..., instrutora nomeada pela sociedade ... – ..., L.^{da}, cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida, ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. A arguente refere na nota de culpa, que *a arguida trabalha para si, desde 8 de Maio de 2000, desempenhando actualmente as funções de “1.ª Técnica de Turismo”, nas suas instalações de ...*
 - 1.2.1. *A trabalhadora arguida exerce funções de responsabilidade e confiança, competindo-lhe, nomeadamente, contactar directamente o público e promover a venda dos serviços, orçamentar grupos de importação, exportação ou locais, fazer as respectivas reservas e elaborar os respectivos documentos de viagem, executar os serviços programados por outrem, proceder a todas as reservas e elaborar os respectivos documentos de viagem, controlar as reservas de grupos programados, bem como a cobrança dos serviços vendidos aos clientes da arguente.*
 - 1.2.2. *No exercício das suas funções a trabalhadora arguida deve observar diversos procedimentos internos. Um destes procedimentos é a abertura de ficha de cliente e de serviço a vender num sistema informático denominado AVIDATA II, para que o serviço seja posteriormente cobrado ao cliente. Quando vende bilhetes de avião deve guardar o denominado “agent coupon”.*

- 1.2.3.** *Todos os bilhetes de avião vendidos num determinado mês são cobrados pelo “BSP Portugal”, no mês seguinte ao da sua emissão, independentemente de o mesmo ter sido pago pelo cliente ou não, devendo ser pago até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que o bilhete foi vendido.*
- 1.2.4.** *Existem descontos e tarifas especiais exclusivamente para trabalhadores de agências de viagens, sendo proibida a sua aplicação a não funcionários de agências de viagens.*
- 1.3.** Na nota de culpa, a arguente acusa a trabalhadora arguida dos seguintes comportamentos, de que tomou conhecimento no passado dia 07.01.2005:
- 1.3.1.** *A trabalhadora arguida vendeu 19 (dezanove) bilhetes de avião, sem que nunca tenham entrado nos cofres da arguente qualquer quantia referente ao preço de venda, no valor total de 6.258,45 euros, que foram cobrados pelo BSP Portugal à arguente e por esta pagas, tendo a arguente deixado de receber a quantia de 341,01 euros a título de comissões, conforme resulta dos documentos anexos ao presente processo disciplinar, o que equivale a um dano para a arguente no montante total de 6.599,46 euros, tendo todas estas viagens sido efectivamente realizadas.*
- 1.3.2.** Dos bilhetes vendidos apenas um foi introduzido no sistema AVIDATA II e apenas deste existe *agent coupon*.
- 1.3.3.** *A trabalhadora arguida vendeu uma estadia no Hotel ..., em Veneza, à Senhora D.^a ... sem que tenha cobrado a referida estadia, tendo a arguente pago a quantia de 605,25 euros pela mesma, devendo ter sido paga à arguente a quantia de 672 euros.*
- 1.3.4.** A trabalhadora arguida vendeu à mesma senhora uma viagem de avião com tarifa exclusiva de funcionário da agência de viagens, contra as normas da arguente.
- 1.3.5.** *A trabalhadora arguida violou de forma grave, reiterada e culposa os deveres a que se encontrava vinculada, causando um dano total à arguente no valor de 7.271,46 euros, pois sendo a única funcionária de ... e tendo os bilhetes em causa sido emitidos por esta agência, dúvidas não restam que foi devido aos seus comportamentos que a arguente*

nunca recebeu tais quantias, pois a cobrança de tais bilhetes competia à trabalhadora arguida.

1.3.6. *A omissão dos bilhetes no sistema informático e a falta dos “agent coupons” foi provocada consciente e voluntariamente pela trabalhadora arguida que, com tais omissões, quis omitir tais vendas à arguente, lesando séria e gravemente os interesses patrimoniais da arguente.*

1.4. No aditamento à nota de culpa, a arguente acusa a trabalhadora arguida dos seguintes comportamentos:

1.4.1. *A trabalhadora arguida vendeu um bilhete de avião ao Senhor ..., no valor de 853,32 euros, tendo facturado o mesmo à sociedade ..., S.A., em Dezembro de 2003. Tendo esta sociedade deixado de ser cliente da arguente, a trabalhadora arguida, sem que para tal tenha sido autorizada, anulou a referida factura através de uma nota de crédito tendo então facturado tal bilhete à sociedade ..., S.A.*

1.4.2. *No seguimento de diversas diligências com vista ao pagamento da referida factura, a arguente foi informada no passado dia 21 de Janeiro de 2005, que o Senhor ... não era nem nunca fora trabalhador de nenhuma dessas sociedades, motivo pelo qual a referida viagem não foi paga por nenhuma delas. Assim, tal factura ficou por pagar, tendo a arguente pago ao BSP Portugal a quantia de 838,52 euros, deixando de receber a quantia de 44,40 euros a título de comissões.*

1.4.3. *A trabalhadora arguida vendeu igualmente um bilhete de avião ao Senhor ..., tendo o mesmo sido facturado à sociedade ..., S.A., no valor de 1.062,48 euros. O referido senhor pagou a quantia de 500 euros, tendo ficado por pagar os restantes 562,48 euros. No passado dia 26 de Janeiro de 2005, a arguente foi informada que tal senhor não era nem fora trabalhador desta empresa pelo que não pagavam a referida factura. Assim, a arguente foi mais uma vez lesada em 562,48 euros.*

1.4.4. *A trabalhadora arguida vendeu à ..., L.^{da} uma viagem a Paris para o Senhor Para pagamento da referida viagem a sociedade entregou à trabalhadora arguida um cheque no valor de 335,49 euros. Tal cheque foi carimbado e assinado pela trabalhadora*

arguida, não tendo, no entanto sido depositado em nenhuma conta da arguente, mas sim na conta do marido da trabalhadora arguida, o Senhor ...

1.4.4.1. *Mais, a trabalhadora arguida vendeu uma nova viagem de avião ao mesmo cliente, para a mesma pessoa, tendo recebido um cheque no valor de 335,49 euros para pagamento desta viagem, que utilizou para liquidar a factura emitida aquando da venda da primeira viagem referida.*

1.4.5. *As condutas descritas revelam mais uma vez a violação total dos mais elementares deveres da trabalhadora arguida e que causaram à arguente um dano no valor total de 1.751,29 euros, pois a arguente nunca recebeu tais quantias nos seus cofres.*

1.5. *Conclui a arguente na nota de culpa e no aditamento que estes comportamentos da trabalhadora arguida são de tal forma graves e lesivos dos interesses patrimoniais da arguente que quebrou a confiança existente, tornando completamente impossível a manutenção da relação laboral, pois ou a trabalhadora arguida não cobra os serviços que vende ou faz seu o produto de tal venda.*

1.5.1. *Com estas condutas, a trabalhadora arguida violou os deveres de realização do trabalho com zelo e diligência, de obediência e de promoção de todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, previstos nas alíneas c), d) e g) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, respectivamente, constituindo a sua conduta justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 e das alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.*

1.6. *A trabalhadora arguida respondeu à nota de culpa e ao aditamento à nota de culpa refutando as acusações que lhe são imputadas pela empresa arguente, defendendo-se com a norma da alínea c) do n.º 1 do artigo 93.º da CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicada no BTE, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, cuja aplicação foi estendida aos técnicos de turismo ainda que não filiados no sindicato respectivo, pela Portaria de Extensão publicada no BTE, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1986, nos termos da qual não podem as mulheres trabalhadoras ser despedidas durante a gravidez e até um ano depois desta.*

1.6.1. A trabalhadora arguida admitiu, no entanto, a possibilidade de ter havido, por lapso da sua parte, falhas na inserção de dados no sistema AVIDATA.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A alínea *b)* do n.º 1 da cláusula 93.^a, e não *c)*, como certamente por lapso refere a trabalhadora arguida na resposta à nota de culpa, da CCT mencionada em 1.6. poderia ser interpretado à luz da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 118.º da anterior Lei do Contrato Individual de Trabalho, segundo o qual *são, designadamente, assegurados às mulheres o direito a não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano depois do parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal*, mas este preceito da LCT foi revogado pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que veio regulamentar para o sector privado a Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sobre a protecção da maternidade e da paternidade.

2.1.1. Posteriormente, a Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, veio consagrar um novo regime para o despedimento das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, que com algumas alterações se manteve e mantém no artigo 51.º do Código do Trabalho, nos termos do qual aquelas trabalhadoras só poderão ser despedidas no caso de comprovada justa causa, por facto que lhe seja imputável.

2.1.2. Assim, a trabalhadora arguida poderá ser despedida caso se comprove a referida justa causa.

2.2. No que respeita ao conhecimento, por parte da empresa arguente, das infracções disciplinares imputadas à trabalhadora, considera-se comprovada a data por aquela alegada, uma vez que o controlo da falta de pagamento dos bilhetes de avião vendidos pela trabalhadora arguida pode demorar algum tempo, bem como conhecer o responsável por essa falta de pagamento.

2.3. Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, *o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa, vide Ac. do STJ, de 16.10.91, publicado em www.mj.gov.pt.

- 2.4. Efectivamente, afigura-se que a prova documental e testemunhal apresentadas pela empresa arguente comprovam os factos por si imputados à trabalhadora arguida, não tendo esta logrado conseguir fazer a respectiva contraprova através dos documentos e depoimentos das testemunhas que carrou para o presente processo disciplinar.
- 2.4.1. A trabalhadora arguida pretende desresponsabilizar-se da cobrança dos valores dos produtos que vendeu (bilhetes de avião e estadias), quando ficou comprovado que essa cobrança era da sua responsabilidade, não tendo logrado demonstrar que esta não lhe pertencia.
- 2.4.2. A falta de cobrança ou a cobrança parcial do valor dos produtos vendidos pela trabalhadora arguida a vários clientes causou um elevado prejuízo patrimonial à empresa, que fez abalar de forma irreversível as relações de confiança que devem existir entre trabalhador e empregador.
- 2.5. Face ao que antecede, a empresa arguente ilidiu a presunção a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., em virtude de o seu empregador ter produzido prova da justa causa do seu despedimento, conforme lhe competia, e tal facto não constituir uma discriminação em função do sexo por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 26 DE ABRIL DE 2005**